



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001953/94-46
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 101.211
Recorrente : EDEM S/A - FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.667

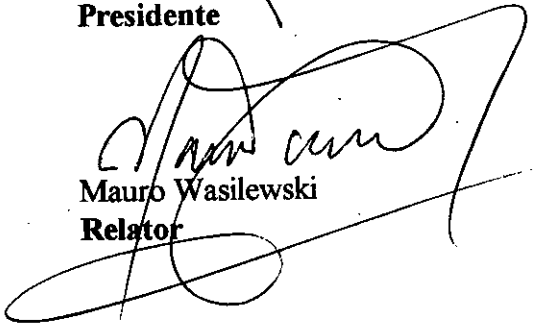
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDEM S/A - FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Mauro Wasilewski
Relator

sass/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.001953/94-46
Diligência : 203-00.667

Recurso : 101.211
Recorrente : EDEM S/A - FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS

RELATÓRIO

Refere-se a peça básica do processo - Auto de Infração - à falta de recolhimento da contribuição do PIS.

O Julgador singular julgou parcialmente procedente a exigência apenas sobre o faturamento, anexando o respectivo cálculo à decisão, que foi assim ementada:

“DECISÃO nº 11175/03/GD/3626/96

PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Incidência sobre a receita operacional bruta, composto pelo faturamento e demais receitas.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota para 0,65% e fizeram incidir a contribuição sobre a receita operacional bruta.

Precedentes jurisprudenciais declarando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Na peça recursal, a Recorrente diz que a autoridade julgadora assumiu a função de lançadora, entendendo que tal procedimento inquina de nulidade o veredito. Que a autoridade recorrida cometeu quatro equívocos: praticou novo lançamento; que o crédito tributário não goza de liquidez e certeza; que impõe o direito à composição dos valores pagos a maior; e que não excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O parecer da PGFN é no sentido de ser integralmente mantido o julgamento singular.

É o relatório.

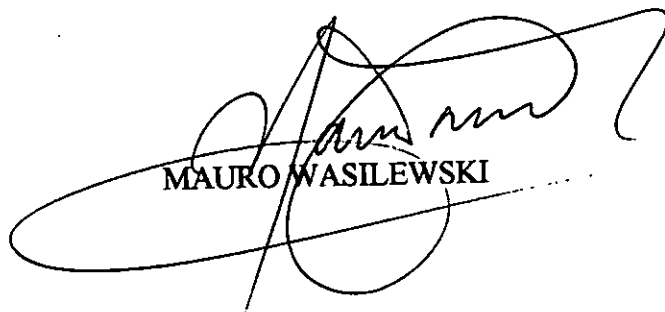


Processo : 10805.001953/94-46
Diligência : 203-00.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Não estando assinalada a peça recursal, converto o julgamento do recurso em diligência no sentido de que tal irregularidade seja saneada, alertando que tal assinatura deve ser de representante legal, devendo ser comprovada tal condição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998



MAURO WASILEWSKI